MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10920.002528/2002-65
Recurso nº	133.089 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.706
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR 1998. ÁREAS PREJUDICADAS POR DESASTRES NATURAIS. ESTADO DE EMERGÊNCIA.

São consideradas como efetivamente utilizadas as áreas de imóveis situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, nos termos do § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393/96. Não se compreendem nessas as áreas declaradas em estado de emergência ou de emergência preventiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 188 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou o pedido de perícia por entender que o mesmo deveria ter sido solicitado no momento da impugnação e, no mérito, considerou procedente o lançamento, eis que foram utilizados os dados informados na DITR/1998, apurando-se o grau de utilização do imóvel de acordo com a área de pastagens plantadas (conforme comprovado pela contribuinte) e índice de rendimento de pecuária, estabelecido para a localidade, em lugar do grau de 100%, assim informado pela interessada por supostamente ter sido reconhecido o estado de calamidade publica no município.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 196/240, onde ratificou os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início há que se ater aos documentos juntados pelo contribuinte às fls. 35/37 (laudo técnico com ART, afirmando ter orientado no ano de 1997 o remanejo de 460 bovinos e 08 eqüinos para o que restou da pastagem tendo em vista o castigo da terra provocado pelas sucessivas enchentes), fls. 40/44 (fotos comprobatórias de enchentes nas glebas da área), fls. 143/148 (Decreto n.º 8.272, de 16 de setembro de 1997, que declara o Estado de Emergência preventivo), fls. 157 (Portaria n.º 012/96/GAB/SDA que RESOLVE: art. 1º - Suspender o ingresso e o trânsito pelo Estado de Santa Catarina das espécies animais sucetíveis à febre aftosa provenientes das demais Unidades da Federação, exceto do Rio Grande do Sul. Parágrafo Único – A suspensão inclui as espécies bovina, bubalina, suína, ovina e caprina, dentre outras sucetíveis à febre aftosa), 158 (Portaria n.º 012/96GAB/SDA que RESOLVE: art. 1º - Os animais suscetíveis à febre aftosa, originários das demais Unidades da Federação, que forem encontrados no território do Estado de Santa Catarina em desacordo com o dispositivo nas Portarias n.º 012/96GAB/DAS e 014/96GAB/DAS, serão apreendidos, devendo a autoridade sanitária competente determinar o sacrifício sanitário ou o abate sanitário), fls. 167 (Portaria n.º 91 que afirma: art 2º - fica proibida a entrada nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina de produto ou subproduto de origem animal presumível veiculador do vírus da febre aftosa).

Após longo e minucioso exame da documentação supra citada, nota-se claramente o impedimento do contribuinte em qualquer tentativa de produção na sua propriedade, haja vista as sucessivas enchentes, culminando com decretação de Estado de Calamidade Pública e Emergência ano após ano.

Portanto, não há que se ater se em 1997 foi decretado o Estado de Emergência e não o de Calamidade Pública, para que o contribuinte seja beneficiado com a dispensa de cobrança de ITR, eis que a documentação comprova um problema quase diluvial nas terras catarinenses, em particular, nessa gleba aqui discutida.

Nessas situações de desastres, quando o Município necessita tomar medidas excepcionais, de urgência, se declara a situação de emergência ou estado de calamidade pública, que significa a garantia plena da ocorrência de uma situação anormal, em uma área afetada, que vem a determinar a necessidade do Prefeito declarar situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, para ter efeito "na alteração dos processos de governo e da ordem jurídica, no território considerado, durante o menor prazo possível, para restabelecer a situação de normalidade".

Há, portanto, que não se ater à nomenclatura "*emergência*" ou "*calamidade*", uma vez que fato é que o contribuinte teve suas terras seriamente afetadas, independentemente de como Prefeito de Santa Catarina queira nomear o estado em que se apresentou as terras após o acontecido.

O Vocabulário Jurídico, da Editora Forense, data vênia, denota o que vem a ser emergência e Calamidade:

> *Emergência: Derivado de emergir, do latim emergere (mostrar-se, aparecer, nascer), é aplicado vulgarmente para designar toda situação incidente ou ocorrência fortuita, que não era, pois, nem prevista, nem esperada. Em tal sentido, portanto, tem equivalência, transe ou seja com todas as expressões que venham significar mudanças de situações ou alterações possíveis, decorrentes de eventos ou fatos que chegam ou nascem naturalmente. Na terminologia constitucional, determinando um estado anormal e de vigilância, tomado em consideração pelos poderes públicos, em virtude de ameaça externa ou iminência de perturbações internar, pode ser tido vocábulo na acepção de transe ou momento de aflição ou de vigilância, a que se deve chegar para impedir o perigo que possa ameaçar a integridade política ou territorial do pais. Possuí bem essa significação de incerteza, que se pode gerar de eventos perigosos e inesperados.*
>
> *Calamidade: Vocábulo formado da palavra latina calamitas, quer significar todo evento infeliz ou desgraça, que venha transformar, aflitivamente, toda vida normal de uma cidade ou vila, ou de parte dela, por tal forma que os poderes públicos se vêm na contingência de tomar medidas assecuratórias do sossego público e de proteção aos habitantes da zona por ela atingida, medidas estas que se designam socorros públicos. Vários fatores podem motivar a calamidade: a guerra, **as inundações**, os terremotos, as epidemias, as secas prolongadas, enfim, qualquer outro flagelo, que se mostre ruinoso ou prejudicial à coletividade, exigindo enérgicas e imediatas medidas de proteção, para que as populações por eles atingidas não venham a perecer ou não fiquem em doloroso desamparo. (grifo nosso).*

Cristalino resta entendimento do dicionário jurídico quando refere ser calamidade *"as inundações"*. Ou seja, pode-se concluir que foi decretado Estado de Emergência por se prever uma situação de *"incerteza que pode gerar eventos perigosos"*, como bem refere o dicionário jurídico. Entretanto, acontecido o que se previa, é no mínimo razoável que se altere o raciocínio e a interpretação, deixando de ser Situação de Emergência para ser Estado de Calamidade, pois enchentes aconteceram, atingindo diretamente a propriedade do contribuinte e prejudicando toda sua produção.

Em face do exposto, voto no sentido dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando-se o lançamento suplementar do ITR/98.

É como voto

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Conselheiro

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Trata-se de lide que versa sobre a exigência fiscal do Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1998, sobre imóvel rural de propriedade da recorrente.

Em decisão de primeira instância foi julgado procedente o lançamento, tendo em vista que a interessada alegara que o imóvel foi atingido por calamidade pública, o que lhe daria o direito de considerar como 100% o grau de utilização, mas que, intimada a comprovar que tivesse sido declarado o estado de calamidade pública, respondeu que fora declarado estado de emergência no município de Joinville/SC.

A respeito da lide, cumpre transcrever a legislação pertinente à matéria, a qual se encontra no art. 10, § 6º, da Lei nº 9.393/96, e é expressa e indene de dúvidas no sentido de que somente serão consideradas como efetivamente utilizadas as áreas rurais situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, *verbis*:

> *"§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:*
>
> *I - comprovadamente* ***situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público****, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;*
>
> *(...)"* (destaquei)

Em razão da norma vigente, mesmo que houvesse prova de situação anormal provocada por desastres, seria necessário que o Poder Público Municipal declarasse a ocorrência de estado de calamidade pública, o que, nos termos do art. 12 do Decreto nº 895/93, deveria ser homologado pelo Governo do Estado.

Tal estado de calamidade pública não ocorreu. Nem provas de que tenha havido danos ao imóvel foi carreada aos autos.

O que a Prefeitura Municipal de Joinville declarou foi o "estado de emergência preventivo", conforme se verifica no Decreto Municipal nº 8.272/97 (fl. 144), que, ressalte-se por relevante, não foi homologado pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, por falta de previsão legal e por não ter ocorrido situação anormal provocada por desastres, resultantes de eventos adversos naturais (fls. 145/149).

Verifica-se que o Decreto nº 895/93 definiu e distinguiu as situações de emergência e de calamidade pública.

Destarte, quando a lei beneficiou os casos de ocorrência de **calamidade pública**, devidamente declarados pelo Poder Público, entendeu que tão-somente esses deveriam ser contemplados, obviamente por considerar que nesses casos estariam abrangidas as hipóteses de danos efetivos e sérios à área afetada.

Cumpre observar que a legislação que dispõe sobre a exclusão de crédito tributário ou isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), descabendo, assim, qualquer extensão interpretativa que dê tratamento benéfico a situações não previstas expressamente pela lei.

Daí que, embora os argumentos defendidos pelo relator, não vejo como se possa acolher o recurso interposto pela interessada.

Diante do exposto, entendo correta a decisão proferida pela autoridade de primeira instância e voto por que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado